



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721332/2007-86
Recurso nº 899.327 Voluntário
Acórdão nº **1202-000.586 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente MULT - EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: IRPJ – LANÇAMENTO – LUCRO ARBITRADO - ARTIGO 530 DO RIR – SUMULA CARF Nº 59.

A apresentação dos livros fiscal por ocasião da impugnação não invalida o arbitramento do lucro.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo ser objeto de pronunciado pelo CARF.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

O CARF já pacificou entendimento quanto a legalidade da aplicação da Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Processo nº 10580.721332/2007-86
Acórdão n.º **1202-000.586**

S1-C2T2
Fl. 3.636

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Gilberto Baptista, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), que julgou improcedente a Impugnação da Contribuinte, ora Recorrente.

Verifica-se dos autos (fls. 18) que em 24/09/2007 a Recorrente foi intimada da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal para verificação da apuração do IRPJ e CSLL, que requisitou a apresentação dos seguintes documentos e informações relativos ao ano-calendário de 2003:

- Livros Diário, Razão e LALUR;
- Balancetes de Redução e Suspensão;
- Atos constitutivos e alterações posteriores;
- Informação sobre a existência de medidas judiciais relativas aos tributos fiscalizados no período em questão.

Em 19/10/2007, a Recorrente apresentou as informações e parte dos documentos requisitados, solicitando prazo suplementar para apresentação do Livro Razão e LALUR. No ato de recebimento dos documentos, a Fiscalização concedeu prazo suplementar de 20 dias.

Em 23/10/2007, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de nº 01, que consignou que:

- A Recorrente informou, na DIPJ/2004, apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro real anual;
- A Recorrente não transcreveu no Livro Diário os balanços ou balancetes que determinaram a apuração da estimativa mensal dos referidos tributos;
- A Recorrente não formalizou a opção pela apuração anual dos referidos tributos por meio do recolhimento da estimativa ou declaração do débito em DCTF.

Conseqüentemente, a Fiscalização intimou a Recorrente a apurar, em 20 dias, o Lucro Real Trimestral no período, informando os correspondentes valores de IRPJ e CSLL conforme esta metodologia.

Em 26/11/2007, diante do não atendimento do Termo anterior, a Recorrente foi novamente intimada, desta vez com prazo de 5 dias úteis, a proceder à apuração do IRPJ e CSLL conforme a sistemática do Lucro Real Trimestral.

Diante do não atendimento deste prazo, a Fiscalização lavrou 2 Autos de Infração (fls. 3/19 e 182/200), que promoveram o lançamento do IRPJ e CSLL com base em arbitramento de lucro, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Regularmente intimada da lavratura dos Autos de Infração, a Recorrente apresentou a devida Impugnação (fls. 142/181) em 09/01/2008, na qual alegou a impossibilidade de arbitramento do lucro, já que possui toda a escrituração comercial regular e anexou, naquele momento, cópias do Livro Razão. Alegou, ainda, a apuração de prejuízo fiscal no período, conforme o LALUR, DIPJ e Balanço Patrimonial transcrito no Livro Diário. Citou decisões administrativas que determinam a impossibilidade de exigência das estimativas após comprovação da Capacidade Contributiva. Contestou a aplicação de taxa SELIC como juros de mora.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou (fls. 3540/3567) improcedente a Impugnação improcedente nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 2003

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. REQUISITOS LEGAIS.

O imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, sendo admitida a apuração anual somente no caso de o contribuinte, na forma da lei, exercer a opção pelo pagamento mensal por estimativa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO, NA IMPUGNAÇÃO, DO LIVRO RAZÃO. INAPTIDÃO PARA INVALIDAR O ARBITRAMENTO.

Não existe arbitramento do lucro condicional. A apresentação, em sede de impugnação, do Livro Razão, cuja ausência ensejou o arbitramento do lucro, não tem o condão de invalidar o lançamento tributário.

LIVRO RAZÃO. FORMA DE ESCRITURAÇÃO.

A obrigação de as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real manterem, à disposição da RFB, os arquivos digitais e sistemas utilizados para escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, não as desobriga a manter, sob sua guarda e responsabilidade, os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação de regência.

IRPJ. LUCRO REAL. INEXIGIBILIDADE DAS ESTIMATIVAS MENSAS, APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DA PERIODICIDADE DE APURACAO DO IRPJ.

O fato de não serem exigíveis, após o encerramento do respectivo ano-calendário, os recolhimentos das estimativas mensais do Imposto de Renda, não tem qualquer influência sobre a regra de opção pelo lucro real anual.

Assim, se a pessoa jurídica não recolheu a estimativa relativa ao mês de janeiro nem levantou balanço ou balancete de suspensão que justifique a ausência de recolhimento, fica impedida de optar pela apuração anual do Imposto de Renda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOPONIBILIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Falece aos órgãos do contencioso administrativo competência legal para apreciação de alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente inseridas no ordenamento jurídico, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-Calendário: 2003

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sendo os fatos que ensejaram o lançamento de ofício da CSLL os mesmos em que se apoiou o lançamento do IRPJ, e havendo este sido julgado procedente, mesma sorte deve colher o lançamento da Contribuição.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Ciente da decisão em 16/11/2010, a Recorrente protocolou Recurso Voluntário em 14/12/2010, no qual repete os argumentos defendidos na Impugnação.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância não merece reforma.

Com efeito, constata-se que a Recorrente, regularmente intimada a apresentar documentos necessários à verificação do Lucro Real no período, ficou-se inerte, deixando de apresentar o Livro Razão.

Vejamos a redação do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR/99”):

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.” (grifos nossos)

É possível concluir, da simples leitura do artigo acima citado, que a Recorrente ao deixar de apresentar à fiscalização todos os documentos da sua escrituração comercial, não restou outra alternativa à Autoridade Fiscal, que promoveu o lançamento do IRPJ e CSLL com base no Lucro Arbitrado.

A apresentação desta documentação junto com a Impugnação, por sua vez, não invalida o lançamento, sendo certo que esta matéria já foi objeto de súmula por este Colegiado, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.”

Assim, não há que se falar em irregularidade no arbitramento do lucro.

Quanto à alegação relativa às estimativas mensais, é importante mencionar que não há, nos Autos de Infração, qualquer imposição de penalidade por falta de recolhimento de estimativas.

Por fim, sobre as alegações de inconstitucionalidade, é mister observar que ao CARF é defeso apreciar tal espécie de argumentação, como já reiteradamente decidido e objeto da edição de Súmula por este Colegiado. Vejamos o enunciado da Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Especificamente quanto à aplicação da Taxa SELIC, a regularidade da sua aplicação também é matéria sumulada, conforme abaixo transcrito:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.”

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento efetuado e a multa de ofício aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto